				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 057	16/07/2024

Sumário:

- EMPREGADO PRESO - ASPECTOS TRABALHISTAS - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA
- TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO
- EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS DE SERVIÇOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (NR 20) - ALTERAÇÃO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JULHO/2024
- PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - ANÁLISE MÉDICO-PERICIAL - PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS



EMPREGADO PRESO - ASPECTOS TRABALHISTAS RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

A legislação trabalhista brasileira estabelece que a prisão de um empregado pode resultar na rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Conforme o artigo 482, alínea "d" da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a condenação criminal do empregado, com sentença transitada em julgado, permite ao empregador rescindir o contrato por justa causa, desde que não haja suspensão da execução da pena. Porém, a prisão provisória, sem uma sentença condenatória definitiva, não autoriza a rescisão por justa causa.

Exemplo Prático

Se um funcionário é preso preventivamente, a empresa não pode demiti-lo por justa causa até que a condenação seja finalizada. Caso um colaborador seja preso em flagrante, mas ainda não tenha sido julgado, ele continua a ter um contrato de trabalho ativo.

Empregado Preso Aguardando Julgamento

A legislação não contempla explicitamente a prisão preventiva como motivo de suspensão do contrato de trabalho. Portanto, um empregado preso preventivamente ou aguardando julgamento é considerado faltoso, pois suas ausências não se enquadram nas justificativas previstas no artigo 473 da CLT.

Exemplo Prático

Se um colaborador é preso preventivamente, as faltas deverão ser registradas como injustificadas até a decisão judicial. Nesse período, a empresa deve solicitar uma certidão de recolhimento à prisão para manter o registro atualizado.

Rescisão Sem Justa Causa

Caso o empregado seja liberado antes da sentença condenatória ou esteja respondendo ao processo em liberdade, ele pode retornar ao trabalho. Se a empresa optar por não aceitar seu retorno, a rescisão deverá ser sem justa causa, implicando no pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Exemplo Prático

Um colaborador preso preventivamente é liberado após alguns meses e deseja retornar ao trabalho. A empresa, não querendo sua reintegração, deve proceder com a rescisão sem justa causa, pagando todas as verbas rescisórias, como aviso prévio, saldo de salário, férias proporcionais, 13º salário proporcional, entre outros.

Empregado Condenado com Sentença Transitada em Julgado

Quando um empregado é condenado por sentença criminal definitiva, sem possibilidade de recurso, ele perde a habitualidade na prestação de serviços, essencial para o vínculo empregatício. Nesse caso, o empregador pode rescindir o contrato por justa causa, conforme artigo 482, alínea "d" da CLT.

Exemplo Prático

Um funcionário condenado a vários anos de prisão, com sentença definitiva, terá seu contrato rescindido por justa causa. A empresa deve pagar o saldo de salário, férias vencidas e salário-família (se aplicável), e notificar o empregado e/ou seu advogado sobre a rescisão.

Absolvição do Empregado

Se o empregado for absolvido, a empresa pode optar por manter o vínculo empregatício ou rescindir o contrato sem justa causa. De acordo com o artigo 131, inciso V da CLT, as ausências durante a suspensão preventiva ou prisão preventiva são consideradas justificadas para efeitos de férias.

Exemplo Prático

Após ser absolvido, um colaborador pode retornar ao trabalho sem prejuízo de suas férias, já que suas faltas serão justificadas. Se a empresa decidir por não manter o vínculo, deve proceder com a rescisão sem justa causa.

Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário assegurado pelo artigo 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988, destinado aos dependentes de segurados de baixa renda presos. As regras estão detalhadas no Decreto nº 3.048/1999 e na Lei nº 8.213/1991.

Exemplo Prático

Os dependentes de um empregado preso que não recebe remuneração podem solicitar o auxílio-reclusão, mediante apresentação da certidão de recolhimento à prisão. O benefício será mantido enquanto o segurado estiver detido e será convertido em pensão por morte caso ele faleça na prisão.

Jurisprudência

Justa Causa e Condenação Criminal

A condenação criminal transitada em julgado, seguida de revisão e anulação da sentença, implica na nulidade da demissão por justa causa. O empregado absolvido pode retornar ao trabalho, pois a demissão fundamentada na sentença criminal nula não é válida.

Exemplo Prático

Um empregado demitido por justa causa devido a uma condenação criminal, posteriormente anulada, tem direito a ser reintegrado ao trabalho.

Improbidade e Justa Causa

A justa causa por improbidade requer prova cabal do ato desonesto, tornando inviável a continuidade do contrato de trabalho. Exemplos incluem desvio de numerário comprovado por testemunhas e condenação por apropriação indébita.

Exemplo Prático

Um funcionário de um sindicato desvia fundos e é condenado por isso. A empresa pode demiti-lo por justa causa por improbidade, uma vez que a condenação comprova o ato ilícito.

Abandono de Emprego

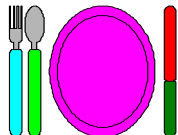
A prisão do empregado, por si só, não caracteriza abandono de emprego, já que não há intenção manifesta de abandonar o trabalho.

Exemplo Prático

Um colaborador preso por um período não pode ser considerado como tendo abandonado o emprego, já que a sua ausência é involuntária.

Conclusão

A gestão de situações envolvendo empregados presos requer atenção às especificidades legais para garantir tanto a proteção dos direitos do empregado quanto o cumprimento das obrigações do empregador. As decisões devem ser fundamentadas em legislação e jurisprudência, garantindo uma abordagem justa e conforme a lei.



TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

A Lei nº 14.924, de 12/07/24, DOU de 15/07/24, dispôs sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e regula o seu funcionamento. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º - O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética é condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º - Os comprovantes exigidos noutro deste artigo deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino.

§ 2º - O curso profissionalizante referido noutro deste artigo deverá ter carga mínima de 800 (oitocentas) a 1.500 (mil e quinhentas) horas de aula.

§ 3º - É assegurado o direito ao exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética aos profissionais que exerçam suas atividades há pelo menos 12 (doze) meses na data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º - O técnico em nutrição e dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

- I - execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestação de assistência técnica no estudo e no desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - prestação de assistência técnica na compra, na venda e na utilização de produtos e equipamentos especializados;
- IV - orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- V - elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;
- VI - outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º - Compete ao técnico em nutrição e dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

- I - atuação técnica nos serviços de alimentação, incluídos compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;
- II - supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;
- III - supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;
- IV - estudo de arranjo físico setorial;
- V - treinamento de pessoal em serviços de alimentação;
- VI - participação em pesquisas em cozinha experimental;
- VII - acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º - Compete ao técnico em nutrição e dietética, observado o disposto no art. 6º desta Lei, integrar equipes destinadas a:

- I - planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;
- II - planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;
- III - produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;
- IV - elaboração de projetos de construção, de implantação ou de reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º - O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhado sob a supervisão técnica de nutricionista.

Art. 7º - A ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição e regula o seu funcionamento; e dá outras providências." (NR)

Art. 8º - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I - DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRIÇÃO" (NR)

"Art. 1º - São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991." (NR)

"Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 3º - O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede na capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal." (NR)

"Art. 4º - O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos quanto seja o número de Conselhos Regionais existentes e igual número de suplentes.

(...)

§ 3º - É assegurada a participação de 1 (um) representante dos técnicos em nutrição e dietética efetivo e do respectivo suplente na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de técnicos em nutrição e

dietética inscritos e ativos for maior que 10% (dez por cento) do total de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos naquela jurisdição." (NR)

"Art. 5º - Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados." (NR)

"Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, é condicionado ao cumprimento das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de legislação complementar, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

(...)

Parágrafo único - É permitida 1 (uma) reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição." (NR)

"Art. 7º - O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição." (NR)

"Art. 18 - (...)

Parágrafo único - A anuidade do técnico em nutrição e dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o nutricionista." (NR)

"Art. 22 - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

"Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe." (NR)

"Art. 24 - (...)

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a esse facultada ampla defesa." (NR)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski



EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS DE SERVIÇOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (NR 20) - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.146, de 12/07/24, DOU de 15/07/24, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou o art. 4º da Portaria 427, de 07/10/21, que estabeleceu o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.104886/2022-01, resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 4º da Portaria MTP 427, de 07 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O item 14.1 do Anexo IV da NR-20 entrará em vigor conforme cronograma de implantação disposto abaixo:

Cronograma de implantação para o item 14.1 do Anexo IV da NR-20

Ano de fabricação da bomba de combustível	Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor
De 2019 até 2028	31 de dezembro de 2038
De 2016 até 2018	31 de dezembro de 2035
De 2012 até 2015	31 de dezembro de 2034
De 2008 até 2011	31 de dezembro de 2033
De 2005 até 2007	31 de dezembro de 2031
Até 2004	31 de dezembro de 2029

Parágrafo único - As bombas fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2029 e instaladas em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos já existentes ou em novos Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos devem possuir sistema de recuperação de vapores." (NR)

Art. 2º - Ficam revogadas:

I - a Portaria MTP nº 2.776, de 05 de setembro de 2022; e

II - a Portaria MTE nº 3.643, de 09 de novembro de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JULHO/2024

A Portaria nº 2.230, de 15/07/24, DOU de 16/07/24, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabeleceu, para o mês de julho de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de julho de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000365 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003666 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000365 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002500.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002500.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - ANÁLISE MÉDICO-PERICIAL PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

A Portaria Conjunta nº 101, de 01/07/24, DOU de 16/07/24, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo Departamento da Perícia Médica Federal, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de recurso administrativo, cujo objeto envolva análise médico-pericial. Na íntegra:

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social, a Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social, a Diretora do Departamento de Perícia Médica Federal e o Secretário do Regime Geral de Previdência Social, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta nos Processos Administrativos nº 35014.312053/2023-09 e nº 14022.006198/2024-77, resolvem:

Art. 1º - Ficam disciplinados os procedimentos a serem adotados pelo Departamento da Perícia Médica Federal - DPMF da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos vinculados ao Ministério da Previdência Social, nos processos de recurso administrativo cujo objeto envolva análise médico-pericial.

Parágrafo único - A análise médico-pericial de que trata o caput será realizada mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial do Conselho de Recursos da Previdência Social - ao Departamento da Perícia Médica Federal, conforme art. 3º.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Os recursos administrativos serão recepcionados pelos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), mediante rotina de integração sistêmica, por meio do sistema de tramitação de recursos e-Sisrec, acessível pelo sítio eletrônico <http://esisrec.inss.gov.br/esisrec/>.

Art. 3º - O Conselho de Recursos da Previdência Social encaminhará, exclusivamente por meio do e-Sisrec, que possui integração sistêmica com o sistema PMF-Tarefas, as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria médico-pericial ao Departamento da Perícia Médica Federal, para avaliação prévia do perito médico.

§ 1º - Serão dispensados da avaliação prévia do perito médico os recursos administrativos que tenham por objeto as seguintes situações:

I - auxílio por incapacidade temporária indeferido por não comparecimento do segurado:

a) à perícia médica agendada; e
b) no prazo de trinta dias, para conclusão da perícia médica pendente por Solicitação de Informações ao Médico Assistente - SIMA;

II - benefício de prestação continuada - BPC à pessoa com deficiência indeferido:

a) exclusivamente por motivo de renda, sem realização de avaliação conjunta da deficiência; e

b) por não comparecimento do requerente:

1. à perícia médica agendada; e
2. no prazo de trinta dias, para conclusão da perícia médica pendente por SIMA;

III - aposentadoria de segurado com deficiência decorrente da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, indeferido por motivo de deficiência não avaliada pela perícia por falta de preenchimento de requisitos mínimos; e

IV - quando for possível, na forma do art. 16, a utilização pelo Conselheiro de perícias e pareceres médicos realizados nos requerimentos de benefícios, atual ou anteriores, do mesmo titular, conforme disposto no § 2º do art. 33 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022.

§ 2º - A análise médico-pericial a que se refere o art. 1º poderá ser realizada nas modalidades presencial ou não presencial.

§ 3º - A modalidade a que se refere o § 2º será definida pelo perito médico após análise da solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial, observado o disposto no § 1º.

Art. 4º - A ausência de documentos médicos poderá resultar em não conhecimento do recurso administrativo impetrado contra indeferimento ou cessação de benefício por matéria médico-pericial, conforme previsto art. 56, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º - A utilização de prova emprestada, na forma do art. 16, poderá sanar a ausência dos documentos a que se refere o caput para fins de conhecimento do recurso administrativo.

§ 2º - Os documentos a que se refere o caput devem constar no requerimento de recurso administrativo apresentado pelo recorrente através dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS.

§ 3º - Para fins do disposto no caput é imprescindível que tenha sido oportunizada ao recorrente a apresentação da documentação médica.

Art. 5º - O recurso administrativo interposto contra a análise documental relativa ao Atestmed, autorizada pelo art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observará o disposto na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, e nos demais atos que a sucederem.

Art. 6º - A análise de exposição a agentes nocivos para conversão de tempo especial nos recursos administrativos interpostos contra decisão em benefício de aposentadoria será realizada por Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Parágrafo único - Excepcionalmente, nos casos de dúvidas quanto à associação entre os agentes nocivos informados e ao enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do interessado, o Conselheiro poderá solicitar parecer técnico em matéria médico-pericial ao Departamento da Perícia Médica Federal, mediante despacho fundamentado.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS EM MATÉRIA MÉDICO-PERICIAL RELATIVOS À AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA

Art. 7º - Os recursos administrativos relativos a benefícios por incapacidade, cujo objeto seja relacionado à incapacidade laborativa, serão submetidos à análise do Departamento da Perícia Médica Federal, mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial, para avaliação prévia do perito médico, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 4º.

§ 1º - Enquadram-se no caput as solicitações de:

I - concessão de auxílio por incapacidade temporária indeferido por parecer contrário da perícia médica ou inexistência de incapacidade laborativa;

II - prorrogação de auxílio por incapacidade temporária cessado por alta médica ou data limite; e

III - reativação de auxílio por incapacidade permanente cessado por alta médica.

§ 2º - O disposto no inciso II do § 1º não se aplica à cessação decorrente da análise documental relativa ao Atestmed, autorizada pelo § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que observará o disposto na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, e nos demais atos que a sucederem.

Art. 8º - Os recursos administrativos relativos a benefícios por incapacidade, cujo objeto seja relacionado à matéria administrativa, salvo aqueles a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, poderão ser submetidos à avaliação prévia do perito médico, mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial ao Departamento da Perícia Médica Federal (DPMF), para fins de ratificar ou retificar as datas técnicas referentes ao fato gerador, bem como confirmar se a doença é isenta de carência, se for o caso.

§ 1º - Enquadram-se no caput as solicitações que objetivam a concessão de auxílio por incapacidade temporária indeferido por:

I - incapacidade anterior ao início ou reinício das contribuições, ou ainda por Data de Início do Benefício - DIB maior que a Data da Cessação do Benefício - DCB;

II - falta de:

a) carência; e

b) perda da qualidade de segurado.

§ 2º - O disposto no caput também se aplica à hipótese em que o objeto do recurso versar sobre alteração de DIB e esta dependa de alterações de parâmetros médicos para o seu reconhecimento.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS EM MATÉRIA MÉDICO-PERICIAL RELATIVOS À AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 9º - Os recursos administrativos relativos a Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ou às aposentadorias previstas na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, cujo objeto seja relacionado à deficiência, serão submetidos à análise do Departamento da Perícia Médica Federal, mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial, para avaliação prévia do perito médico, observado o disposto no art. 3º, § 1º, e no art. 4º.

§ 1º - Enquadram-se no caput as solicitações de:

I - concessão de:

a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência indeferido por não atender ao:

1. requisito de impedimento de longo prazo;
2. critério de deficiência.

b) aposentadoria de segurado com deficiência indeferido por:

1. não comprovação como deficiente no período estabelecido pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;
2. falta de tempo de contribuição, considerando que a graduação da deficiência definida na avaliação conjunta foi insuficiente para o reconhecimento do direito, no período estabelecido pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

II - reativação de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência cessado por superação de impedimento de longo prazo ou afastamento da deficiência.

§ 2º - O disposto no caput não afasta a necessidade de reavaliação pelo Serviço Social, caso seja necessária.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS EM MATÉRIA MÉDICO-PERICIAL RELATIVOS À AVALIAÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 10 - Os recursos administrativos relativos à pensão por morte ou ao auxílio-reclusão, cuja controvérsia seja relativa à invalidez de dependente, serão submetidos à análise do Departamento da Perícia Médica Federal, mediante solicitação de parecer técnico em matéria médico-pericial, para avaliação prévia do perito médico, observado o disposto no art. 3º, § 1º, e no art. 4º.

§ 1º - Enquadram-se no caput as solicitações de:

I - concessão de benefício a dependente, filho ou irmão maior de vinte e um anos, indeferido por não constatação da invalidez ou por ser esta posterior à maioridade ou à reclusão ou ao óbito do segurado; e

II - prorrogação ou reativação de benefício ao pensionista inválido por cessação da invalidez.

§ 2º - O disposto no caput não afasta a necessidade de reavaliação pelo Serviço Social, caso seja necessária.

CAPÍTULO V - DAS SOLICITAÇÕES DE PARECER TÉCNICO EM MATÉRIA MÉDICO-PERICIAL

Art. 11 - As solicitações de parecer técnico em matéria médico-pericial do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise prévia pelo Departamento da Perícia Médica Federal, encaminhadas na forma do art. 3º, serão disponibilizadas como tarefas no Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas, acessível pelo sítio eletrônico tarefas.pmf.mps.gov.br, por ordem de antiguidade.

§ 1º - A especificação das tarefas no sistema PMF-Tarefas está vinculada à espécie e ao motivo de indeferimento do recurso administrativo cadastrado no e-Sisrec.

§ 2º - Os serviços em fase recursal disponibilizados pelo Departamento da Perícia Médica Federal para solicitações de parecer técnico em matéria médico-pericial pelo Conselho de Recursos da Previdência Social constam na Tabela de Atividades a que se refere a Portaria SRGPS/MPS nº 2.589, de 20 de julho de 2023.

Art. 12 - O perito médico responsável pela análise médico-pericial da tarefa em fase recursal poderá devolve-la ao Conselho de Recursos da Previdência Social em forma de exigência, nas seguintes situações:

I - para complementação da documentação para fins de elaboração do parecer técnico em matéria médico-pericial; ou

II - por necessidade de esclarecimentos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social do motivo da solicitação do parecer técnico em matéria médico-pericial.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, do caput, caberá ao perito médico responsável pela atribuição da exigência a conclusão da tarefa em fase recursal após o seu retorno por cumprimento do exigido.

Art. 13 - Os recursos administrativo que tenham como objeto benefícios indeferidos por não comparecimento do segurado à perícia médica agendada deverão ser recepcionados como requerimento administrativo inicial, oportunizando ao segurado novo agendamento, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º.

§ 1º - A Data de Entrada de Requerimento - DER do pedido anterior será mantida quando o motivo do não comparecimento for decorrente de ação do INSS, caso fortuito ou força maior.

§ 2º - Caso o segurado não compareça ao novo agendamento, o processo deverá ser arquivado por desistência do requerente, sem prejuízo de novo requerimento pelo segurado.

§ 3º - Após realização da perícia médica decorrente do novo agendamento, deverão ser comunicadas ao segurado a nova decisão e a abertura de prazo para interposição de recurso, se for o caso.

§ 4º - O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de auxílio por incapacidade temporária realizados como análise documental relativa ao Atestmed, autorizada pelo art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com situação de desistência no sistema, quando não oportunizado o agendamento da perícia presencial.

§ 5º - O Conselho de Recursos da Previdência Social poderá solicitar ao INSS, por meio de diligência prévia, a realização de perícia médica presencial nos casos previstos no § 1º.

SEÇÃO I - DA MODALIDADE NÃO PRESENCIAL

Art. 14 - A análise médico-pericial prévia dar-se-á na modalidade não presencial quando o perito médico julgar constar todos os elementos técnicos necessários para elaboração do parecer técnico na tarefa em fase recursal disponibilizada na forma do art. 11.

Parágrafo único - Compete ao Departamento da Perícia Médica Federal a emissão de diretrizes complementares caso ocorram situações pontuais que inviabilizem a elaboração do parecer técnico em matéria médico-pericial pelo perito médico, vedada a devolução da tarefa em fase recursal ao Conselho de Recursos da Previdência Social, salvo nas situações a que se refere o art. 12.

SEÇÃO II - DA MODALIDADE PRESENCIAL

Art. 15 - Disponibilizada a tarefa em fase recursal na forma do art. 11, caso o perito médico entenda pela necessidade de perícia médica presencial, conforme disposto no art. 3º, § 2º, o exame médico-pericial deverá ser agendado pelo INSS por meio do sistema PMF-Agenda.

§ 1º - Salvo adequação sistêmica posterior, caso o perito médico entenda pela necessidade de perícia médica presencial, a tarefa em fase recursal será encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que comunicará ao INSS sobre a necessidade de agendamento e notificação do recorrente.

§ 2º - A ausência de agendamento a ser efetuado pelo segurado no prazo regulamentar estabelecido pelo INSS implicará no arquivamento do recurso administrativo sem análise de mérito, por desistência do pedido.

CAPÍTULO VI - DA PROVA EMPRESTADA

Art. 16 - Ficam dispensadas a solicitação de parecer técnico e a análise médico-pericial prévia pelo Departamento da Perícia Médica Federal nas situações em que for possível a utilização pelo Conselheiro de perícias e pareceres médicos realizados nos requerimentos de benefícios, atual ou anteriores, do mesmo titular, conforme disposto no art. 33, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Aos recursos administrativos decorrentes da antecipação prevista nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, decorrentes do art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, aplica-se o disposto nesta Portaria.

Art. 18 - Os efeitos financeiros das antecipações a que se refere o art. 17 devem observar a vigência da lei que os instituiu.

Parágrafo único - Em se tratando das antecipações previstas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, os efeitos financeiros não poderão exceder o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 19 - Para fins da análise dos recursos administrativos, deverão ser considerados como:

I - antecipação de auxílio por incapacidade temporária os requerimentos efetuados no período de 2 de abril de 2020 a 30 de novembro de 2020, por meio do serviço "Auxílio-Doença com Documento Médico", observado o disposto na Portaria Conjunta/SEPRT/INSS/ME nº 9.381, de 6 de abril de 2020, na Portaria Conjunta MTP/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020, na Portaria Conjunta nº 53/SEPRT/SPREV/INSS, de 2 de setembro de 2020, na Portaria nº 932/PRES/INSS, de 14 de setembro de 2020, na Portaria Conjunta nº 62/SEPRT/INSS, de 28 de setembro de 2020, e na Portaria Conjunta nº 79/SEPRT/INSS, de 29 de outubro de 2020, especialmente quanto à conformidade do atestado médico e se os requisitos necessários para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, inclusive a carência, foram atendidos.

II - antecipação de benefício de prestação continuada os requerimentos efetuados no período de 2 de abril de 2020 a 31 de outubro de 2020, por meio do serviço de "Antecipação de benefício assistencial (B16)", observado o regramento contido na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020, com as alterações realizadas pela Portaria Conjunta nº 6, de 6 de agosto de 2020, e outras que eventualmente a sucederam.

III - auxílio por incapacidade temporária por análise documental - DOCMED os requerimentos efetuados no período de 1º de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021, por meio do serviço "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental", conforme dispõe a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021, com alterações realizadas pela Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 39, de 22 de abril de 2021.

Parágrafo único - A análise documental a que se refere o inciso III, do caput, foi adotada em caráter excepcional e a sua duração foi limitada a noventa dias, após avaliação pela Perícia Médica Federal da conformidade documental e da verossimilhança da incapacidade temporária informada.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os pareceres e pronunciamentos do Departamento da Perícia Médica Federal em matéria recursal têm a exclusiva finalidade de fornecer os parâmetros necessários para subsidiar a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Parágrafo único - Além das manifestações a que se refere o caput, o Conselho de Recursos da Previdência Social observará todas as provas constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social para motivar sua decisão.

Art. 21 - Os demais procedimentos necessários ao fluxo de atendimento dos recursos administrativos previstos nesta Portaria Conjunta poderão ser estabelecidos em atos complementares pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo INSS e pelo Departamento da Perícia Médica Federal, observadas as suas competências operacionais.

Art. 22 - A Dataprev, o INSS, o Conselho de Recursos da Previdência Social e o Departamento da Perícia Médica Federal adotarão, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para adequar os sistemas que estejam relacionados à operacionalização do disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 23 - Fica revogada a Orientação Interna SPREV/SEPRT nº 4, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial União nº 243, de 19 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 12.

Art. 24 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANI BATISTA SPIECKER / Diretor de Benefícios e Relacionamento com o CidadãoSubstituto
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA / Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social
ADROALDO DA CUNHA PORTAL / Secretário de Regime Geral de Previdência Social
MÁRCIA REJANE SOARES CAMPOS / Diretora do Departamento de Perícia Médica Federal